



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 38424-75.
2006.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Estadual

Advogados: Samuel Antonio Lourenço de Oliveira e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO RECUSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial: a indicação adequada de afronta à lei e demonstração de divergência jurisprudencial. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento a recurso ordinário interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) em razão da oposição errônea daquele recurso, quando seria cabível o especial. Destacou-se, na oportunidade, a impossibilidade da aplicação à espécie do princípio da fungibilidade porque não preenchidos os pressupostos específicos do recurso especial (fls. 960-962).

O Agravante alega que “todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial se fazem presentes [no recurso interposto], com base no Código Eleitoral, art. 267, I, ‘a” (fl. 972).

Aduz que o referido apelo encontra-se “expressamente previsto, para a hipótese em tela no parágrafo 5º do Artigo 30 da Lei nº 9096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12034, de 29 de setembro de 2009” (fl. 972).

Repete as razões expendidas no recurso ordinário, no sentido de que a origem de todas as receitas encontra-se identificada nos autos, tendo havido cerceamento de defesa pelo fato de o órgão técnico não ter considerado as alegações apresentadas na ocasião.

Sustenta ser aplicável também o artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.096/95, não havendo “dúvida sobre o merecimento que [sic] um duplo grau de jurisdição assegurado em nossa Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º LV” (fl. 974).

Por fim, pede o recebimento do agravo regimental para que, “no mérito, seja-lhe dado provimento, a fim de reformar-se a r. decisão monocrática atacada, com o conseqüente conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto, para os fins nele consignados” (fl. 974).

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão a qual ora se agrava, contra acórdão de TRE proferido em sede de prestação de contas o recurso cabível é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o artigo 121, § 4º, incisos III a V, da Constituição Federal.

In casu, o princípio da fungibilidade não é aplicável porque as razões constantes do recurso ordinário não indicam violação pelo acórdão recorrido de negativa de vigência à lei federal ou divergência jurisprudencial entre tribunais eleitorais.

Ao contrário, o Agravante, nas razões do recurso ordinário, limita-se a alegar que a origem das receitas relativas à prestação de contas do partido referentes a 2005 encontra-se identificada nos autos, citando doutrina nacional e internacional sobre o tema.

Assim, a aplicação da fungibilidade recursal se encontra obstada, não podendo ser outra a conclusão que a negativa de trânsito ao recurso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.



3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2303-20/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 8.8.2012; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes.

2. A atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE e o art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95 não prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE.

3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 28348-55/SP, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2.4.2012; sem grifos no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, faço distinção quanto ao recurso cabível, considerada a atuação

do órgão de origem. Quando atua originariamente, entendo que o recurso é o ordinário; se no campo da revisão, é o especial.

Indago à Relatora: a decisão originária foi do Tribunal Regional Eleitoral? Se foi, admito o recurso tal como interposto – como ordinário.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Conforme assentado na decisão, a qual ora se agrava:

[...]

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial [...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Entendo que, nesse caso, como a atuação foi originária, abre-se via mais alargada de acesso ao Tribunal Superior Eleitoral, o qual passa a atuar como órgão revisor.

Por isso, peço vênias à Relatora, para prover o agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 38424-75.2006.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Estadual (Advogados: Samuel Antonio Lourenço de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.